DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 11768/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/11765/2015
PROTOCOLO	: 1611439
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO-MS
RESPONSÁVEL	: SIRLEY PACHECO
CARGO DA RESPONSÁVEL	: VEREADORA PRESIDENTE
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 8/2015
MODALIDADE	: PREGÃO PRESENCIAL N. 8/2015
CONTRATADA	: LUCARELLI & LEMOS ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA TÉCNICA ESPECIALIZADA
VALOR	: R$ 41.300,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. REGULARIDADE E LEGALIDADE.

DO RELATÓRIO

Em exame, para fins de julgamento, a regularidade do procedimento licitatório do Pregão Presencial n. 8/2015 (1ª fase), e da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 8/2015 (2ª fase), celebrado entre a Câmara Municipal de Porto Murtinho-MS e a empresa Lucarelli & Lemos Advogados Associados S/S, nos termos do art. 120, I, “a” e II do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro 2013, constando como ordenadora de despesas a Sra. Sirley Pacheco, vereadora presidente, à época.

A realização do procedimento licitatório na modalidade pregão presencial e a formalização e o teor do contrato dele decorrente, fundamentaram-se nas Leis n. 8.666/93 e n. 10.520/2002.

O objeto do contrato é a prestação de serviços de consultoria e assessoria técnica especializada envolvendo a área jurídica no ramo especializado de direito público, notadamente de direito constitucional, administrativo e tributário, no valor de R$ 41.300,00 (quarenta e um mil e trezentos reais), com prazo de vigência de 7 (sete) meses, podendo ser prorrogado.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) examinou os documentos constantes dos autos e, conforme a Análise ANA - 4ICE - 20309/2015, seguindo o entendimento desta Corte de Contas no sentido de que, se existir no quadro de pessoal do município, profissional habilitado na área jurídica, não deve haver contratação de empresa objetivando terceirizar o referido serviço, manifestou-se pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, e pela irregularidade e ilegalidade do instrumento contratual.

O Ministério Público de Contas (MPC) em seu Parecer PAR - MPC - GAB.6 DR.JAC - 10051/2016, entendendo que o serviço contratado trata-se de atividade-fim, opinou pela ilegalidade e irregularidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato, e pela aplicação de multa à autoridade responsável.

DA DECISÃO

Os documentos que instruem os autos apresentam-se completos, inclusive atendidos os prazos de remessa obrigatória e publicação dos atos, tudo em conformidade com a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, e a Lei n. 8.666/93.

Verifica-se que o procedimento licitatório realizado na modalidade pregão presencial, foi conduzido com observância às exigências contidas na Lei n. 10.520/2002.

O teor do contrato estabelece devidamente as condições para sua execução e define direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em observância à referida Lei n. 8.666/93.

Embora o corpo técnico tenha se manifestado pela regularidade parcial e o MPC tenha opinado em sentido contrário, este Colendo Tribunal já firmou entendimento, no sentido de que a contratação destes serviços pelas prefeituras é medida muitas vezes necessária para que seja evitada a inviabilidade do seu próprio funcionamento, pois muitos municípios embora contem com o profissional no seu quadro de pessoal, os mesmos não possuem capacitação técnica suficiente para desempenhar todas as áreas de atividades que o Direito abarca (Processos TC-5621/2014, TC-7330/2013).

Ressalte-se, ainda, que, se para as Prefeituras é medida necessária, imagine-se para as Câmaras Municipais, cujos recursos são bem menores.

O simples fato de se imaginar a possibilidade destas contratações já denota que a situação é excepcional e a contratação de assessoria e consultoria contábil ou jurídica se fazem muitas vezes necessárias.

Note-se, também, que a Cláusula Segunda – Do objeto do contrato, especifica que os serviços a serem prestados compreendem **consultoria e assessoria**, e não a realização dos serviços pertinentes ao órgão.

Sanadas as dúvidas suscitadas nos autos, concluo que a presente contratação demonstrou a regularidade e a legalidade dos atos administrativos, tanto na realização do seu procedimento licitatório, bem como na formalização e teor do instrumento contratual.

Assim, acolho parcialmente a análise do corpo técnico deste Tribunal (4ª ICE) e deixando de acolher o parecer ministerial, nos termos dos arts. 4º, III, "a" e 10, II, do RITC/MS, **DECIDO**:

1. pela **regularidade e legalidade** do procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial n. 8/2015 (1ª fase), e da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 8/2015 (2ª fase), celebrado entre a Câmara Municipal de Porto Murtinho-MS e a empresa Lucarelli & Lemos Advogados Associados S/S, de responsabilidade da Sra. Sirley Pacheco, vereadora presidente, à época de acordo com o art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, I, "a" e II, do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado do presente julgamento aos interessados, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS;

3. pela **remessa** dos autos à 4ª ICE para instrução e análise dos atos de execução do objeto contratado (3ª fase).

Campo Grande-MS, 11 de setembro de 2017.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

llss